SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8061 - RJ (2025/0496083-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	HOSPEDARIA DA GLORIA LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453
		ADRIANO RODRIGUES LAIGNIER - RJ142336
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA - RJ105118
		CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA - RJ062350
AGRAVADO	:	ARTHUR DE PAULA ROSA E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA TEREZA VIEIRA DE PADUA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO GARCIA DE CASTRO - RJ071408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. SÚMULA Nº 515/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES.
1. Segundo a aplicação analógica da Súmula nº 515/STF, a competência para a ação rescisória não é do Superior Tribunal de Justiça quando a questão federal apreciada no recurso especial for diversa daquela suscitada no pedido rescisório. Precedentes.
2. No caso, a matéria objeto da presente ação rescisória não foi analisada na decisão rescindenda.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a883da5d-b40c-46a4-b392-16a4bb5f8316

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8061 - RJ (2025/0496083-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HOSPEDARIA DA GLORIA LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453
		ADRIANO RODRIGUES LAIGNIER - RJ142336
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA - RJ105118
		CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA - RJ062350
AGRAVADO	:	ARTHUR DE PAULA ROSA E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA TEREZA VIEIRA DE PADUA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO GARCIA DE CASTRO - RJ071408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. SÚMULA Nº 515/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES.
1. Segundo a aplicação analógica da Súmula nº 515/STF, a competência para a ação rescisória não é do Superior Tribunal de Justiça quando a questão federal apreciada no recurso especial for diversa daquela suscitada no pedido rescisório. Precedentes.
2. No caso, a matéria objeto da presente ação rescisória não foi analisada na decisão rescindenda.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPEDARIA DA GLÓRIA LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 178-182) que reconheceu a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação rescisória, conferiu oportunidade de emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 182).

Os embargos de declaração opostos à decisão foram rejeitados (e-STJ fls. 204-209).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 215-223), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão rescindendo, proferido nos autos do AREsp nº 2.088.764/RJ, teria enfrentado o mérito do recurso especial, ao conhecer do agravo e negar provimento ao recurso; e (ii) houve violação do artigo 55 do Código de Processo Civil no âmbito desta Corte, porque o Relator da Quarta Turma não assegurou o julgamento conjunto de recursos conexos.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Documento eletrônico VDA57702541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2026 10:51:07
Código de Controle do Documento: 2621b3a6-ceb3-417e-a22e-994e3f92cff6

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 229-231).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Cuida-se de ação rescisória, objetivando a rescisão de acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp nº 2.088.764/RJ, Relator, o Ministro Raul Araújo.

Na inicial (e-STJ fls. 3-12), com base no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, a autora sustentou, em síntese, que o acórdão rescindendo teria violado o artigo 55 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve quebra da conexão processual porque, embora apensadas e reconhecidamente conexas, as ações de usucapião, de despejo e declaratória prejudicial não foram julgadas conjuntamente, mantendo-se esta última sem sentença e processando-se os recursos de forma dissociada, inclusive no STJ.

Na decisão ora impugnada, assentou-se que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar a presente ação rescisória porque, no AREsp nº 2.088.764/RJ, o recurso especial foi decidido sem exame do mérito das questões suscitadas na inicial da rescisória.

O acórdão da Quarta Turma cingiu-se a não conhecer do recurso especial, com fundamento: (i) na impossibilidade de sustentar recurso especial em violação a enunciado sumular; (ii) na impossibilidade de sustentar recurso especial em violação a norma constitucional; (iii) na deficiência da fundamentação recursal, atraindo a Súmula nº 284/STF; (iv) na ausência de prequestionamento, atraindo a Súmula nº 356/STF; e (v) na incidência da Súmula nº 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

Além disso, o agravo interno subsequente não foi conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

O próprio trecho da decisão da Quarta Turma, ao enfrentar a alegação de ausência de autos anexos, confirma que "*a suposta ausência de envio de autos anexos não afetou o julgamento do recurso especial interposto*" e que eventual insurgência deveria ser dirigida ao Tribunal de origem no momento adequado (e-STJ fl. 129).

Nessa moldura, é inviável a rescisória para revolver a alegada ofensa ao artigo 55 do Código de Processo Civil, tema não apreciado nesta instância especial, sob pena de violação às regras constitucionais de competência.

Incide, por analogia, a Súmula nº 515 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor foi expressamente reproduzido: "*A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório*".

A decisão agravada apoiou-se, ainda, em precedentes desta Corte que reafirmam a orientação:

Documento eletrônico VDA57702541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2026 10:51:07
Código de Controle do Documento: 2621b3a6-ceb3-417e-a22e-994e3f92cff6

"AÇÃO RESCISÓRIA. ***DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA DO STJ QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RESP 1.636.574 APENAS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES. AÇÃO RESCISÓRIA QUE PRETENDE DISCUTIR RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE RESCINDIR DECISUM QUE NÃO ANALISOU O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*** *REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.*

1. Cuida-se de Ação Rescisória com o intuito de rescindir decisão da Ministra Regina Helena Costa, que deu parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, 'para determinar a devolução dos valores percebidos por força da tutela antecipada revogada' (e-STJ, fl. 20), em Ação Ordinária de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Requer, em suma, a rescisão da decisão rescindenda para que, com a análise dos novos documentos, sejam reconhecidos os períodos rurais de março/1960 a janeiro/1965, janeiro/1971 a abril/1976 e maio/1976 a maio/2000, bem como a concessão de efeito suspensivo para não cobrar os valores recebidos por força de medida liminar antecipatória.

3. ***A matéria tratada na Ação Rescisória (reconhecimento de períodos de labor rural) não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra da Ministra Regina Helena Costa, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.***

4. O decisum rescindendo, ao julgar o recurso do ora autor, simplesmente aferiu a inexistência de omissão no julgado e reconheceu que não era caso de aplicação do art. 535 do CPC. Fazendo isso, determinou a devolução dos valores recebidos, sem realizar, porém, juízo de valor sobre o interstício de trabalho rural que esta Ação Rescisória pretende discutir.

5. A atual posição do STJ determina que, quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda, deve-se determinar a emenda a Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015.

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação que seja aberto prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente" (AR 6.132/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe 9/8/2022 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/1973. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 515 DO STF. INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo a ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/1973 devem ser observados os pressupostos processuais então preconizados, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias dos seus julgados.

3. ***Hipótese em que a causa de rescisão do julgado apontada na exordial - relativa à necessidade de demonstração da incapacidade da ré para o recebimento de pensão por morte -, se existente, não surgiu no julgamento do recurso especial, mas por ocasião da apreciação da apelação pelo Tribunal Regional Federal, que, reexaminando o acervo fático-probatório dos autos, reformou a sentença, para conceder a ordem, garantindo a reversão da pensão especial de ex-combatente à ora ré, de maneira que é de se reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a ação rescisória.***

4. ***Incidência da Súmula 515 do STF****: 'A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.'*

5. É incabível o pedido de remessa dos autos à origem para julgamento do feito, tendo em vista o entendimento do STJ (sob a égide do CPC/1973) de que, proposta erroneamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao

Documento eletrônico VDA57702541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2026 10:51:07
Código de Controle do Documento: 2621b3a6-ceb3-417e-a22e-994e3f92cff6

juízo competente, já que a inicial ataca acórdão equivocado, não podendo o relator corrigir a causa de pedir e o pedido.
6. Agravo interno desprovido" (AgInt na AR 5.596/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 15/9/2020, DJe 22/9/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 CPC/1973. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. INCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 515 DA SÚMULA DO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA RESCINDIR ESTA DECISÃO .
I - Segundo a jurisprudência desta Corte, o cabimento da ação rescisória com fundamento no artigo 485, do CPC, é restrita às hipóteses em que o julgado rescindendo tenha enfrentado o mérito da demanda.
II - No que se refere à ação rescisória de competência originária deste tribunal, exige-se a existência de decisão de mérito proferida por esta Corte Superior, o que não ocorreu na presente hipótese.
III - É que a decisão monocrática proferida nesta e. Corte (fls. 49/58), e que se pretende rescindir, apenas manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porquanto o Recurso Especial interposto não superou o juízo de admissibilidade, tendo tido o seguimento negado, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou o mérito da ação.
IV - ***Importante considerar que a simples interposição de recurso especial não transfere a este Superior Tribunal a competência para processar e julgar eventual ação rescisória.***
V - ***Para que surja a competência do STJ em matéria de causa submetida à tramitação de Recurso Especial é necessário que a questão federal (mérito) tenha in concreto sido apreciada e dirimida pela instância extraordinária. Incide, portanto, a Súmula 515/STF.***
VI - Assim, fica claro que o interesse da autora é a rescisão de decisão proferida pelo Tribunal a quo que julgou o mérito da ação e não o acórdão proferido por esta Corte. Neste caso, a competência para rescindir essa decisão de mérito é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
VII - Agravo interno improvido" (AgInt na AR 5.000/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe 3/10/2018 - grifou-se).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ***RECURSO ESPECIAL JULGADO SEM QUE TENHA HAVIDO EXAME DO MÉRITO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA INICIAL DA RESCISÓRIA****. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.*
1. ***Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial interposto no processo originário, não enfrentou o mérito das questões veiculadas na petição inicial da presente ação rescisória, por isso não detendo competência para o processamento e julgamento desta última.***
2. Ademais, não é possível a remessa dos autos ao Tribunal competente, pois o autor da rescisória se insurgiu contra o acórdão desta Corte, sendo inviável a correção do pedido e da causa de pedir articulados na exordial. Nesse sentido: EDcl no AgRg na AR 5.364/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AR 4.515/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/3/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt na AR 5.746/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 18/11/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DE MÉRITO. QUESTÃO DIVERSA. SÚMULA N. 515-STF. NÃO PROVIMENTO.
1. ***Se a matéria versada na ação rescisória não foi apreciada pela decisão rescindenda, mas apenas do Tribunal de origem, tem aplicação ao caso, por analogia, a Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.'*** *Precedente.*

Documento eletrônico VDA57702541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2026 10:51:07
Código de Controle do Documento: 2621b3a6-ceb3-417e-a22e-994e3f92cff6

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na AR 4.320/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 4/12/2012 - grifou-se).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 2.351/1987. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.
1. ***Configura-se inadmissível o cabimento de rescisória com espeque em disposição legal sobre a qual não houve qualquer pronunciamento no provimento que se almeja desfazer.*** *Incide, por analogia, o verbete de nº 515 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
2. Ação rescisória julgada improcedente" (AR 1.960/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 22/3/2010 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. TERMO A QUO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO DIVERSA DA SUSCITADA NO PEDIDO RESCISÓRIO. SÚMULA 515/STF. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.
1. Este Tribunal apreciou o mérito da demanda, entretanto limitou-se à fixação do termo inicial da incidência dos juros compensatórios, não adentrando a questão de sua fixação, matéria tratada pelo Tribunal de origem.
2. ***É defeso a este Tribunal, em sede de rescisória, desconstituir acórdão que proferiu decisão diversa daquela aludida na pretensão rescisória. Incide o Enunciado 515 da Súmula do STF.***
3. Incompetência do STJ para julgar a ação, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que proferiu a decisão que se pretende ver desconstituída" (AR 2.969/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, julgado em 22/6/2005, DJ 1º/8/2005 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA DOS FUNDISTAS - PRETENDIDA RESCISÃO DE JULGADO DESTE SODALÍCIO - MATÉRIA AGITADA NA DEMANDA RESCISÓRIA QUE NÃO FOI EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 515 DO STF - INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO.
À evidência, ***a matéria trazida na presente rescisória é estranha àquela decidida por este Sodalício, razão por que incabível sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.*** *O raciocínio ora expendido se amolda à jurisprudência do Excelso Pretório, cristalizada na Súmula n. 515 que prevê: 'A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório'.*
Agravo regimental improvido" (AgRg na AR 3.162/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Primeira Seção, julgado em 10/11/2004, DJ 4/4/2005 - grifou-se).

Tampouco apresenta relevância a alegação de que no dispositivo da decisão rescindenda constou “nego provimento”. O que define a competência desta Corte, para fins de ação rescisória, é a efetiva apreciação da matéria de mérito pela instância especial. Se o recurso especial foi obstado por fundamentos de inadmissibilidade, sem exame da questão federal indicada na exordial da rescisória, a competência permanece no Tribunal de origem, à luz da Súmula nº 515/STF.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57702541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2026 10:51:07
Código de Controle do Documento: 2621b3a6-ceb3-417e-a22e-994e3f92cff6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 8.061 / RJ

Número Registro: 2025/0496083-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02729834420198190001 03465436320128190001 04213367020128190001 2729834420198190001 3465436320128190001 4213367020128190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: HOSPEDARIA DA GLORIA LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453
	ADRIANO RODRIGUES LAIGNIER - RJ142336
RÉU	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA - RJ105118
	CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA - RJ062350
RÉU	: ARTHUR DE PAULA ROSA E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA TEREZA VIEIRA DE PADUA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO GARCIA DE CASTRO - RJ071408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPEDARIA DA GLORIA LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453
	ADRIANO RODRIGUES LAIGNIER - RJ142336
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA - RJ105118

Documento eletrônico VDA59013018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: c20e7590-d890-423f-9f29-2a2fbe0232e5

CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA - RJ062350

AGRAVADO	: ARTHUR DE PAULA ROSA E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA TEREZA VIEIRA DE PADUA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO GARCIA DE CASTRO - RJ071408

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: c20e7590-d890-423f-9f29-2a2fbe0232e5